



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O INSTITUTO DA RELEVÂNCIA, OS IMPACTOS NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO  
E NA FORMAÇÃO DE PRECEDENTES E O CONSEQUENTE ENGESSAMENTO DA  
MATÉRIA NOS RECURSOS ESPECIAIS

Ricardo Cavalcante Pereira

Rio de Janeiro  
2023

RICARDO CAVALCANTE PEREIRA

O INSTITUTO DA RELEVÂNCIA, OS IMPACTOS NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO  
E NA FORMAÇÃO DE PRECEDENTES E O CONSEQUENTE ENGESSAMENTO DA  
MATÉRIA NOS RECURSOS ESPECIAIS

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Rafael Mario Iorio Filho

Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro  
2023

## **O INSTITUTO DA RELEVÂNCIA, OS IMPACTOS NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E NA FORMAÇÃO DE PRECEDENTES E O CONSEQUENTE ENGESSAMENTO DA MATÉRIA NOS RECURSOS ESPECIAIS**

Ricardo Cavalcante Pereira

Graduado pela Universidade Estácio de Sá. Advogado.

**Resumo** – a recente Emenda Constitucional n. 125/2022 alterou o artigo 105 da CRFB/88 para instituir, no âmbito do recurso especial, um requisito de relevância da questão infraconstitucional debatida. Assim, surgiram diversas dúvidas e questionamentos acerca deste instituto da relevância, como por exemplo, a sua natureza jurídica, a possível violação de garantias processuais e constitucionais das partes e um possível engessamento das discussões na Corte Superior sobre temas considerados não relevantes por votação de  $\frac{2}{3}$  dos membros competentes para o julgamento. Neste trabalho, portanto, pretende-se analisar as lacunas do novo texto constitucional, suas consequências, e a patente necessidade de promulgação de uma lei regulamentadora a fim de encerrar as dúvidas e por fim à insegurança jurídica.

**Palavras-chave** – Direito Processual Civil. Instituto da Relevância. Emenda Constitucional n. 125/22. Recurso Especial. Duplo Grau de Jurisdição. Precedentes. Lei Regulamentadora.

**Sumário** – Introdução. 1. O advento do instituto da relevância por intermédio da Emenda Constitucional n. 125/22 e a necessidade de sua definição específica. 2. Da análise do instituto da relevância e seus impactos no direito recursal das partes (duplo grau de jurisdição). 3. Do engessamento da matéria discutida no âmbito dos recursos especiais e da possibilidade de criação de precedentes negativos de relevância. Conclusão. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa científica tem por objetivo discutir o instituto da relevância, os impactos no duplo grau de jurisdição e na formação de precedentes e o consequente engessamento da matéria no âmbito dos recursos especiais.

O recurso especial com o decorrer dos anos vem sendo cada vez mais utilizado pelos advogados das partes como um recurso rotineiro, habitual, de modo que independentemente do caso concreto e da relevância do bem jurídico ora tutelado.

O instrumento recursal então acabou se tornando uma espécie de etapa do desenvolvimento do processo, a fim de que a matéria discutida chegue até a Corte Superior.

Assim, foi criada a Emenda Constitucional n. 125/22 como uma tentativa de solução do problema existente, de forma que deverá o recorrente no seu recurso especial demonstrar a relevância da questão de direito infraconstitucional discutida no caso concreto.

Contudo, a Emenda Constitucional n. 125/22 em sua redação não abordou aspectos relevantes, portanto, o objetivo da presente pesquisa é discutir os impactos da referida emenda constitucional no âmbito do recurso especial e as suas consequências no desenvolvimento dos processos e na criação de precedentes pela Corte Superior.

Inicia-se então este trabalho com o primeiro capítulo abordando uma análise sobre a essência do instituto da relevância, para verificar sua natureza jurídica, ou seja, se esse instituto é um requisito de admissibilidade no recurso especial ou, um filtro de controle político ou discricionário pelo Poder Judiciário, capaz de ampliar o debate político na seara jurisdicional.

O segundo capítulo busca comprovar que o instituto da relevância não fere o duplo grau de jurisdição e não acarreta a perda de uma “3ª instância” pelas partes, visto que o julgamento pela Corte Superior não é imprescindível para a resolução da controvérsia existente, que pode, de maneira efetiva e satisfatória, ser solucionada nas instâncias antecedentes, já existentes.

Em sequência, no terceiro capítulo, é considerado o risco de criação de verdadeiros precedentes negativos, engessando discussões jurídicas taxadas como não relevantes por decisão proferida por  $\frac{2}{3}$  dos membros do órgão competente no Superior Tribunal de Justiça, acarretando na impossibilidade de revisão da relevância de uma determinada matéria.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

## 1. O ADVENTO DO INSTITUTO DA RELEVÂNCIA POR INTERMÉDIO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 125/2022 E A NECESSIDADE DE SUA DEFINIÇÃO ESPECÍFICA

A Emenda Constitucional n. 125/22<sup>1</sup>, publicada em 15 de julho de 2022, que é o objeto central do presente artigo científico, alterou o artigo 105 da Carta Magna de 1988<sup>2</sup> para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

De acordo com a nova redação do texto constitucional, insculpida no §2º do artigo 105 da Carta Magna<sup>3</sup>, o recorrente ao interpor recurso especial tem o dever de demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ocorre que o §2º do artigo 105 da CRFB/88<sup>4</sup> vai além, destacando que a admissão do recurso especial será analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, e que somente por manifestação expressa e motivada de  $\frac{2}{3}$  dos membros do órgão competente para o julgamento, poderão os julgadores não conhecer o recurso.

No parágrafo subsequente, o legislador constituinte criou, desde logo, hipóteses de relevância presumida, ou seja, casos em que existe previsão expressa no texto constitucional de que a matéria se mostra relevante e deve ser levada à discussão no Superior Tribunal de Justiça, sem precisar passar pelo crivo de admissibilidade dos julgadores.

A par disso o legislador constituinte deixou ao crivo do legislador ordinário a possibilidade de criação legislativa de outras hipóteses de relevância presumida.

Assim, dúvidas não restam quanto à relevância dos casos expressamente previstos no rol do artigo 105, § 3º da CRFB/88<sup>5</sup>, que pela própria emenda são presumidamente relevantes.

O problema então gira em torno dos casos que não possuem essa relevância presumida expressa e que dependem da análise da relevância no caso concreto, a qual será realizada pelos membros do órgão competente para o julgamento, sendo estes chamados de casos de relevância demonstrada.

Se, por decisão motivada proferida por mais de  $\frac{2}{3}$  dos membros do órgão julgador, uma determinada questão pode ser considerada relevante ou não para fins de análise do recurso

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Emenda Constitucional n. 125/22*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm)>. Acesso em 13 abr. 2023.

<sup>2</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 13 abr. 2023.

<sup>3</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 2.

<sup>4</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 2.

<sup>5</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 2.

especial pelo Superior Tribunal de Justiça, o instituto da relevância seria então apenas um requisito específico de admissibilidade no recurso especial, ou, verdadeiramente, um filtro recursal de controle político ou discricionário pelo Poder Judiciário?

A discussão é extremamente relevante, tendo em vista que caso considerado o instituto como um filtro político, a própria natureza do Superior Tribunal de Justiça seria de certa forma ampliada, viabilizando um debate político apartado da seara estritamente jurídica.

A atuação do Superior Tribunal de Justiça não pode ser completamente discricionária, escolhendo por suas próprias razões e justificativas quais seriam casos relevantes, sendo vedado que o Tribunal opte por julgar como relevante somente os casos com maiores desdobramentos políticos, sem quaisquer critérios objetivos para ao menos embasar sua decisão.

Portanto, a verificação de relevância demonstrada sobre uma matéria deve ser feita de forma extremamente cautelosa, ao menos criando-se critérios ou parâmetros objetivos que sirvam de diretriz para a análise de relevância demonstrada pelos julgadores, evitando que o instituto se transforme num filtro político, discricionário, promovendo a arbitrariedade.

O instituto da relevância na realidade, como expressamente previsto na emenda constitucional, nada mais é do que mais um requisito específico de admissibilidade para o recurso especial, requisito este que deverá ser cumprido pelo recorrente ao comprovar a relevância presumida ou demonstrada.

A intenção do legislador ao criar um requisito de necessidade de verificação de relevância da matéria levada à Corte Superior não foi a de selecionar ou filtrar, sob um viés político, as questões que seriam passíveis de enfrentamento, mas sim uma tentativa de diminuir o elevado número de recursos especiais rotineiramente interpostos pelas partes em qualquer demanda judicial, estabelecendo parâmetros que devem servir de guia para a verificação nos demais casos concretos, demonstrando qual o intuito do legislador ao criar o requisito.

De acordo com notícia do próprio Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2022 foi registrado o marco histórico de 2.000.000 (dois milhões) de recursos especiais direcionados à Corte Superior, desde a sua instalação em abril de 1989.<sup>6</sup>

Note-se que a marca de um milhão de recursos especiais foi registrada em 2007<sup>7</sup>, isto é, 18 anos após o recebimento do primeiro processo. Porém, a marca de dois milhões de recursos foi registrada em 2022, ou seja, dentro de um lapso de 15 anos após o primeiro milhão.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Notícias. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/07082022-stj-ultrapassa-2-milhoes-de-recursos-especiais-em-meio-a-esforco-para-resgatar-sua-missao-constitucional.aspx>.> Acesso em: 13 abr. 2023.

<sup>7</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 6.

Dessa forma, estatisticamente, é possível perceber que o número de recursos especiais vem aumentando ao longo dos anos, visto que para atingir o primeiro milhão foram necessários 18 anos, mas para o segundo milhão foram necessários apenas 15 anos, ou seja, 03 anos a menos do que o marco anterior, sendo cristalina a necessidade de criação de uma forma ou método para tentar reduzir o número desses recursos.

Considerando o número de 1.000.000 (um milhão) de recursos especiais interpostos dentro de uma janela de 15 anos, tem-se aproximadamente 66.666 (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis) recursos ao ano, que, divididos por 12 meses, resultam numa estimativa aproximada de 5.555,55 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco) recursos especiais interpostos por mês no Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Na mesma linha de raciocínio, se considerada a existência de 33 ministros no Superior Tribunal de Justiça, destes 5.555 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco) recursos interpostos por mês, cada um dos ministros individualmente teria que analisar e julgar 168 recursos especiais, desconsiderando os demais recursos, incidentes e ações originárias manejados pelas partes no deslinde processual na Corte Superior.

Evidente que o papel principal do Superior Tribunal de Justiça não é o de proferir julgamentos em massa, mas sim de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional, pacificando questões controvertidas em âmbito nacional e construindo os alicerces para o prosseguimento e evolução do raciocínio jurídico como um todo.

Permanecer com um número tão elevado de recursos especiais, capaz de sobrecarregar demasiadamente os julgadores da Corte Superior, seria o mesmo que consentir com o distanciamento da Corte de sua função principal, obstando a uniformização da jurisprudência.

Assim, dúvidas não restam de que a Emenda Constitucional n. 125/22<sup>8</sup> é necessária para que o Superior Tribunal de Justiça possa cumprir a sua função precípua.

Acredita-se que o escopo da alteração constitucional nunca foi o de criar um filtro político discricionário para que o Tribunal escolha o que pretende julgar com base na matéria ou valor envolvido, mas sim de estabelecer critérios e parâmetros capazes de reduzir o número de processos que chegam até o Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, cria-se um novo requisito objetivo, justificado e claro, sobre o que deve ser apreciado em âmbito nacional, transcendendo o interesse particular das partes, para que seja adequadamente uniformizada a jurisprudência, com base na análise detida das

---

<sup>8</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 1.

especificidades das matérias de alta complexidade e de relevância para a coletividade que são submetidas aos ministros da Corte Superior.

É bem verdade, assim como já demonstrado anteriormente ao se explicar as hipóteses de relevância demonstrada, que a atuação da Corte Superior também não pode ser engessada, de modo a serem considerados relevantes apenas os casos expressamente previstos em lei.

Ocorre que a lei regulamentadora da relevância mencionada no próprio §2º do artigo 105 da CRFB/88<sup>9</sup> e que servirá precisamente para o propósito de evitar o engessamento da questão, ainda não foi editada, existindo apenas um anteprojeto de lei que não faz menção à novas possíveis relevâncias presumidas.

Isto posto, entende-se que o instituto da relevância criado pela Emenda Constitucional n. 125/22<sup>10</sup> deve ser classificado como um requisito recursal de admissibilidade específico para o recurso especial, que tem como função precípua reduzir o número de recursos apreciados pela Corte Superior, para que sejam analisadas em âmbito nacional apenas os casos com finalidade de uniformização de jurisprudência, que ultrapassam os interesses individuais dos litigantes, com base em critérios e parâmetros objetivos, cristalinos e até mesmo expressos, capazes de justificar a relevância tanto nos casos presumidos quanto nos demonstrados, evitando a utilização de discricionariedade pelo julgador, com o fito de evitar arbitrariedades e fomentar a insegurança jurídica.

## **2. DA ANÁLISE DO INSTITUTO DA RELEVÂNCIA E SEUS IMPACTOS NO DIREITO RECURSAL DAS PARTES (DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO)**

Em seguida à necessidade de compreensão da característica precípua do instituto da relevância, é imprescindível realizar uma análise consuetudinária, prática e realista sobre os impactos do filtro da relevância no dia a dia dos operadores do direito.

Assim, é prudente enfrentar uma das maiores, ou até mesmo a maior crítica a respeito da Emenda Constitucional n. 125/22<sup>11</sup>, que é a vedação de acesso ilimitado do jurisdicionado ao recurso especial e, conseqüentemente, à chamada “3ª instância de jurisdição”, ou seja, o acesso aos Tribunais Superiores para que a matéria do recurso seja revista mais uma vez.

Com uma análise do quantitativo de recursos especiais interpostos, demonstrada no tópico anterior, é possível vislumbrar que este recurso se tornou uma ferramenta habitual na

---

<sup>9</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 2.

<sup>10</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 1.

<sup>11</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 1.

estratégia recursal das partes, de modo que a despeito do caso concreto e suas particularidades, o recurso especial era interposto na tentativa de que o Superior Tribunal de Justiça revisse a matéria julgada pelo juízo de 1º e de 2º grau, ou seja, para finalidade distinta da idealizada pelo legislador.

O recurso especial então deixou de ser tratado pelos operadores do direito como um instrumento excepcional, e passou a ser considerado como apenas mais um recurso dentre os previstos no Código de Processo Civil<sup>12</sup>, de forma que sua utilização, assim como a apelação por exemplo, deveria se dar em praticamente todos os processos.

Entretanto, o recurso especial, e, no caso o recurso extraordinário estrito senso, não podem ser confundidos com recursos rotineiros, habituais e que sempre devem ser interpostos no processo, em que pese os costumes dos operadores na prática forense de sempre buscarem a sua interposição, eis que na realidade estes são recursos excepcionais ou anormais.

O professor Luiz Rodrigues Wambier em sua obra define perfeitamente essa característica excepcional dos recursos especial e extraordinário:

[...] A primeira observação que se há de fazer para que bem se compreenda o que são os recursos extraordinários em sentido amplo, recursos excepcionais ou anormais, é que não se trata de um terceiro grau de jurisdição. Não se está diante de recursos que propiciem um mero reexame da matéria já decidida, sob os aspectos fático e jurídico, tal como a apelação faz em relação à sentença ou o agravo em relação à decisão interlocutória. Por isso são chamados de extraordinários em sentido amplo – diferenciando-se dos demais, ditos ordinários em sentido amplo, que garantem o reexame integral da matéria decidida [...] <sup>13</sup>.

Portanto, o recurso especial nunca teve a finalidade de garantir o acesso dos profissionais do direito à “3ª instância”, ou “triplo grau de jurisdição”, em todos os processos, mas sim a de propiciar a verificação pela Corte Superior nos casos excepcionais delimitados expressamente no artigo 105, III da CRFB/88<sup>14</sup>, de violações aos comandos infraconstitucionais de abrangência nacional.

Contudo, a criatividade e a capacidade de moldar a interpretação da lei a seu interesse dos operadores do direito, no intuito de melhor resguardar o direito defendido ou pretendido, deu ensejo a interposição de diversos recursos especiais supostamente embasados em uma das

---

<sup>12</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) > Acesso em 14 jun. 2023.

<sup>13</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil, volume 2: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 641-642.

<sup>14</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 2.

alíneas do artigo 105, III da CRFB/88<sup>15</sup>, na tentativa de que o seu recurso chegasse até o Superior Tribunal de Justiça e a matéria julgada fosse revisitada.

Uma das respostas do Superior Tribunal de Justiça para combater esta nova realidade, após o advento da CRFB/88<sup>16</sup> e desta prática corriqueira pelos profissionais do direito, foi a elaboração da súmula 07/STJ<sup>17</sup>, em 03/07/1990, que expressamente aduz: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”.

Esta súmula está em harmonia com o entendimento já esposado de que o recurso especial não é um recurso ordinário em sentido amplo, mas sim um recurso excepcional que não se presta a reanalisar matéria já enfrentada pela instância anterior. A súmula então de certa forma reafirma a característica precípua do recurso especial e que seria a sua finalidade.

A função do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não é a de rediscutir as questões julgadas anteriormente pelos Tribunais Locais, mas sim a de uniformizar, respectivamente, a jurisprudência infraconstitucional e constitucional, de forma que a atuação pelas Cortes Superiores sempre transcendeu o interesse particular das partes envolvidas no litígio posto em apreço, a fim de verificar como aquela situação impacta e repercute na coletividade.

Ocorre que a despeito da existência da súmula, do entendimento de que o recurso especial é excepcional e da função precípua do Superior Tribunal de Justiça de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional, o recurso especial continuou a ser utilizado costumeiramente como ferramenta para se chegar até o Superior Tribunal de Justiça, sob uma construção argumentativa de que se existe um princípio constitucional implícito de garantia ao duplo grau de jurisdição, o acesso ao “triplo grau de jurisdição”, de igual forma, também estaria garantido.

A questão é que o duplo grau de jurisdição nasce de uma interpretação harmônica de diversos artigos e noções constitucionais, principalmente ao redor da garantia a ampla defesa, visto que resguardar esse princípio pode de fato ser interpretado como a garantia de interposição de recursos pelas partes.

Entretanto, a ampla defesa não é um instituto absoluto, pois se não houvesse um fim à possibilidade de interposição de recursos e a tentativa de rediscussão das matérias, não haveria trânsito em julgado nem segurança jurídica, pois tudo poderia ser rediscutido a qualquer tempo com a interposição de um novo recurso.

---

<sup>15</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 2.

<sup>16</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 2.

<sup>17</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Revista Eletrônica. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005\\_1\\_capSumula7.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf)> Acesso em 14 jun. 2023.

Exatamente sob esta ótica da necessidade de limitação de certos poderes e garantias para que outras sejam protegidas, postas em evidência e respeitadas é que a impossibilidade de livre e certo acesso à um “triplo grau de jurisdição” faz sentido.

Sustenta-se que o recurso especial é excepcional e que a própria Constituição Federal<sup>18</sup> limitou a sua aplicação a certos casos. É possível compreender que, ao contrário do duplo grau de jurisdição, os artigos e noções constitucionais induzem à ideia de que o “triplo grau de jurisdição” é restrito, não podendo ser alcançado em todo processo jurisdicional.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional n. 125/22<sup>19</sup> enfatiza a característica excepcional do recurso especial e a necessidade de sua interposição apenas nos casos em que seja relevante a discussão da questão no Superior Tribunal de Justiça, havendo casos de relevância presumida e casos de relevância demonstrada, não sendo uma garantia universal de que será alcançada a “3ª instância”, ou o “triplo grau de jurisdição”.

Assim, a premissa de que a Emenda Constitucional n. 125/22<sup>20</sup> estaria restringindo o direito recursal das partes e a garantia a ampla defesa, de modo que seria um direito dos profissionais do direito a interposição do recurso especial em todos os casos, está completamente equivocada, pois o recurso especial nunca se prestou à esta finalidade de garantir um acesso irrestrito à Corte Superior, mas sim o de ser um recurso excepcional a ser interposto em casos de patente relevância que transcendem os interesses particulares dos demandantes envolvidos no litígio.

### **3. DO ENGESSAMENTO DA MATÉRIA DISCUTIDA NO ÂMBITO DOS RECURSOS ESPECIAIS E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE PRECEDENTES NEGATIVOS DE RELEVÂNCIA**

Ainda que não exista uma violação ao duplo grau de jurisdição, eis que o recurso especial é considerado um recurso excepcional, a Emenda Constitucional n. 125/22<sup>21</sup> trouxe em seu teor, precisamente no artigo 105, §2º da CRFB/88<sup>22</sup>, a possibilidade de criação pelo Superior Tribunal de Justiça de um verdadeiro precedente negativo de relevância acerca de determinada matéria ou questão infraconstitucional.

---

<sup>18</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 2.

<sup>19</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 1.

<sup>20</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 1.

<sup>21</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 1.

<sup>22</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 2.

Após a alteração, o texto constitucional está cristalino ao destacar que por intermédio da manifestação de  $\frac{2}{3}$  dos membros do órgão competente o recurso poderá não ser conhecido pelo Tribunal se o entendimento for de que a questão discutida não é relevante.

Evidente que este exame será feito apenas pelo órgão competente nos casos de relevância demonstrada, visto que nas hipóteses de relevância presumida, que estão expressas no artigo 105, §3º da CRFB/88<sup>23</sup> ou em outras disposições normativas, o próprio legislador já reconheceu, de antemão, que a questão é relevante e merece ser apreciada pela Corte Superior.

Ocorre que não existe no texto constitucional qual será o critério a ser adotado pelos julgadores ao se analisar a relevância nestes casos, eis que consta apenas que por uma decisão de  $\frac{2}{3}$  dos membros competentes para o julgamento, poderá o recurso não ser conhecido pela não demonstração da relevância da questão infraconstitucional discutida no caso.

Assim, não é possível ter certeza sobre qual será a base de raciocínio adotada pelos julgadores no momento da decisão sobre a relevância, de modo que, aparentemente, a única forma que poderá ser aplicada, ao menos sob a ótica da legislação atual, é uma comparação com os casos de relevância presumida, expressamente previstos no artigo 105, §3º da CRFB/88<sup>24</sup>, analisando categoricamente quais foram os casos escolhidos pelo legislador como relevantes independentemente de qualquer exame, e a sua respectiva justificativa.

E ainda que não seja possível encontrar na legislação uma definição concreta sobre estes critérios e a forma de análise pelos julgadores competentes acerca da relevância demonstrada, a problemática não é encerrada por este único percalço.

Além da ausência de certeza acerca dos critérios a serem aplicados na análise pelos julgadores competentes, existem também dúvidas sobre qual seria este órgão competente no Superior Tribunal de Justiça para o exame da relevância e a possibilidade ou não de revisão de uma matéria anteriormente considerada como não relevante por este órgão.

Na prática, após todo o deslinde processual na 1ª e na 2ª instância haverá a interposição de um recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, e, antes de uma apreciação do mérito recursal, será verificado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles, a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas. Surgindo assim o obstáculo de que não existe uma definição concreta nas normas sobre qual será este órgão competente para o exame da relevância.

---

<sup>23</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 2.

<sup>24</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 2.

De acordo com o previsto no artigo 1.030 do CPC<sup>25</sup>, após o recebimento da petição do recurso especial pela secretaria do tribunal e a intimação do recorrido, os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal.

Entretanto, não é a presidência ou a vice-presidência do Tribunal local que irá analisar o requisito de admissibilidade da relevância, visto que o artigo 105, *caput* da CRFB/88<sup>26</sup>, é cristalino ao delimitar que compete ao Superior Tribunal de Justiça todas as condutas e julgamentos apontados nos seus incisos e parágrafos, de forma que não restam dúvidas de que o exame da relevância deve, imprescindivelmente, ser realizado pela Corte Superior.

Acerca desta competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça para a verificação da relevância, aduz o professor Leonardo Carneiro da Cunha:

[...] Em outras palavras, somente o STJ poderá dizer que não há relevância da questão federal, não podendo o presidente ou vice-presidente do tribunal local fazer essa análise. É da apreciação *exclusiva* do STJ dizer que não há relevância da questão federal. Quanto a isso não há dúvida. Dessa forma, não é possível que o relator, no STJ, inadmita, monocraticamente, o recurso, por não reputar relevante a questão discutida, sem necessidade de remeter os autos ao órgão julgador. Somente o órgão julgador, por votação qualificada, de  $\frac{2}{3}$  dos seus membros, é que pode deixar de admitir o recurso especial [...] <sup>27</sup>.

Neste giro, haverá uma análise bifásica do juízo de admissibilidade, pois em um primeiro momento será realizado um exame prévio pela presidência ou vice-presidência do Tribunal local, que verificará o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, e, em sequência, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, além da revisão da admissibilidade prévia realizada pelo Tribunal local, será examinado também, especificamente, o requisito da relevância, que é de verificação exclusiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, a dúvida permanece, pois ainda que se tenha a certeza de que o exame será exclusivamente realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, não é possível afirmar qual seria o órgão competente da Corte Superior para realizar este julgamento.

De acordo com as reflexões dos professores Frederico Augusto Leopoldino Koehler e Silvano José Gomes Flumignan:

[...] Quanto à relevância da questão federal, se se entender que é o órgão competente para julgamento do recurso especial, aí seriam as Turmas, salvo se o recurso for afetado como repetitivo ou destinado para julgamento pela Corte Especial ou uma das Seções do STJ. Caso se entenda que a expressão “*órgão competente para o julgamento*” denota o órgão competente para apreciar a preliminar de relevância da questão federal, então ficaria a carga da lei ordinária – ou, de forma mais precisa e

---

<sup>25</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 11.

<sup>26</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 2.

<sup>27</sup> MARQUES, Mauro Luiz Campbell (coord.) *et. al. Relevância da questão Federal no Recurso Especial*. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 364.

adequada, ao Regimento Interno do STJ -, especificar qual seria o órgão adequado [...]”<sup>28</sup>.

Dessarte, na ausência de confirmação adequada, seja pela via de lei seja por regramento do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a hipótese mais razoável para configurar o “órgão competente para julgamento” mencionado no artigo 105, §2º da CRFB/88<sup>29</sup>, será uma das Turmas do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a respectiva matéria do direito infraconstitucional supostamente violado.

Assim, como cada Turma é composta por cinco ministros, e o texto constitucional determina que apenas pela manifestação de  $\frac{2}{3}$  dos membros competentes não será conhecido o recurso especial, o resultado seria a necessidade de manifestação de 3,33 dos ministros entenderem pela inexistência de relevância a fim de que o recurso não fosse conhecido.

Ocorre que é impossível a verificação de manifestação de 3,33 dos ministros, que reflete inclusive uma dízima periódica, de forma que seria necessário, neste caso, o entendimento de quatro dos cinco ministros pela ausência de relevância.

Mas ainda que ultrapassadas as dúvidas e incertezas sobre a forma e a competência deste exame da relevância no Superior Tribunal de Justiça, o ponto mais preocupante é a possibilidade de criação de um precedente negativo de relevância, que engessaria a matéria infraconstitucional discutida.

Restou demonstrado que a análise da relevância é feita exclusivamente pela Corte Superior, o que não se discute, porém, seja este exame realizado pela Turma, pela Seção, pela Corte Especial ou seja pelo Plenário, não existe na redação legal qualquer tipificação sobre um recurso a ser interposto em face da decisão pelo não conhecimento do recurso especial ante a inexistência de relevância, manifestada por  $\frac{2}{3}$  dos membros competentes para o julgamento.

Dessa forma, se os ministros entenderem que um recurso especial não comprovou a relevância das questões de direito federal infraconstitucional, não será cabível a interposição de recurso no próprio Superior Tribunal de Justiça, por ausência de previsão legal.

Conclui-se desta forma pela análise conjunta do artigo 1.030, § 1º e 2º e 1.042, ambos do CPC<sup>30</sup>, pois se houve a verificação da relevância como requisito de admissibilidade do recurso especial por um colegiado no próprio Superior Tribunal de Justiça, fato é que não houve negativa de seguimento ou inadmissão do recurso pela presidência ou vice-presidência do Tribunal local, motivo pelo qual não seria cabível a interposição, no âmbito do Superior

---

<sup>28</sup> MARQUES, Mauro Luiz Campbell (coord.) *et. al. Relevância da questão Federal no Recurso Especial*. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 238-239.

<sup>29</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 2.

<sup>30</sup> BRASIL. *Ibidem*, nota 11.

Tribunal de Justiça, do agravo interno com base no artigo 1.021 do CPC<sup>31</sup>, ou do agravo em recurso especial com base no artigo 1.042 do CPC<sup>32</sup>.

Isto porque, não se trata de uma decisão monocrática proferida por um relator do Tribunal local, mas sim uma decisão colegiada com manifestação expressa de  $\frac{2}{3}$  dos ministros da Corte Superior competentes para tal julgamento.

Os recursos que poderiam ser cogitados como capazes de enfrentar esta decisão seriam os embargos de declaração, ainda notoriamente não se destinem ao requerimento de modificação do entendimento judicial, e o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de suposta violação de texto constitucional.

Entretanto, apesar de não existir uma norma expressa na CRFB/88<sup>33</sup> ou no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça<sup>34</sup> acerca da irrecorribilidade desta decisão sobre a relevância do recurso especial, não é possível deixar de fazer um comparativo com decisões similares do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que são irrecorríveis.

Nesse sentido, é imprescindível fazer menção ao artigo 256-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça<sup>35</sup>, e ao artigo 326 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal<sup>36</sup>, que tratam de duas decisões irrecorríveis distintas, a primeira no caso de verificação dos requisitos para um recurso especial ser considerado um recurso representativo de controvérsia, e, a segunda, que deve ser analisada em conjunto com a previsão contida no artigo 1.035 do CPC<sup>37</sup>, no caso de inexistência de repercussão geral no recurso extraordinário.

Evidente então que a maior probabilidade é pela irrecorribilidade desta decisão que não conhecer do recurso especial pela ausência de relevância, o que amplifica a importância desta decisão pela Corte Superior, pois o não conhecimento do recurso especial em um determinado caso tem o condão de gerar um verdadeiro precedente negativo de relevância, que será replicado em demais casos análogos que porventura sejam apreciados.

E tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça não se propõe a reanalisar matéria fático-probatória, conforme já consolidado na súmula 07/STJ<sup>38</sup>, é razoável assumir que a Corte Superior criará bases sólidas de interpretação de relevância das questões de direito federal

---

<sup>31</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 11.

<sup>32</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 11.

<sup>33</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 2.

<sup>34</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>> Acesso em 18 jul. 2023.

<sup>35</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 35.

<sup>36</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: < <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>> Acesso em 18 jul. 2023.

<sup>37</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 11.

<sup>38</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 16.

infraconstitucional discutidas no caso. Isto porque não pode uma hora a mesma questão de direito federal infraconstitucional discutida ser considerada relevante, e, em outra oportunidade, entender de forma diversa, pela ausência de relevância.

Assim, a Corte Superior acabará criando precedentes negativos de relevância, eis que ao se deparar com determinada questão de direito federal infraconstitucional já analisada previamente, sendo que não será adentrada questão fático-probatória, a premissa será de ausência de relevância no caso, e como não existe um recurso cabível no Superior Tribunal de Justiça para enfrentar esta decisão colegiada a não ser os embargos de declaração, não será possível a sua revisão e haverá o engessamento da questão discutida.

Desta feita, apesar de se estar diante de um recurso excepcional que não deve ser interposto indiscriminadamente em todos os processos, na hipótese de um recurso especial que preencha cumulativamente os demais requisitos de admissibilidade e ultrapasse o óbice da súmula 07/STJ<sup>39</sup>, é temerária a possibilidade de criação de um precedente negativo que servirá de novo obstáculo à análise de outros recursos que seriam, no mínimo, admissíveis.

Portanto, ainda que o instituto da relevância seja necessário para reduzir o número de recursos especiais que são efetivamente apreciados na Corte Superior, a fim de prestigiar a característica excepcional deste, é imperioso agir com cautela ao afirmar que uma questão infraconstitucional não é relevante o suficiente para que o seu mérito seja analisado.

Ante o exposto, entende-se que a Emenda Constitucional n. 125/22<sup>40</sup> trouxe em sua alteração no artigo 105, §2º da CRFB/88<sup>41</sup>, diversas incertezas sobre a forma de exame da relevância demonstrada, e sobre a competência do órgão julgador específico do Superior Tribunal de Justiça para a análise do requisito de admissibilidade de relevância.

Ademais, trouxe também a possibilidade de engessamento da questão infraconstitucional discutida no caso, visto que a Corte Superior, por uma decisão aparentemente irrecorrível, comparando-se com decisões análogas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, poderá considerar uma questão infraconstitucional como não relevante, sem adentrar os aspectos fáticos do caso concreto, acarretando a criação um verdadeiro precedente negativo de relevância de recurso especial, ou seja, um novo obstáculo à apreciação da Corte em casos que corriqueiramente seriam admitidos os recursos, razão pela qual o referido instituto deve ser utilizado com extrema cautela para evitar o engessamento das questões infraconstitucionais discutidas.

---

<sup>39</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 16.

<sup>40</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 1.

<sup>41</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 2.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, foi possível verificar que a Emenda Constitucional n. 125/22 não visa prejudicar as partes, excluindo-se suas garantias processuais e constitucionais, mas, sim, reflete uma tentativa do legislador constitucional de solucionar ou amenizar o problema do número cada vez maior de recursos especiais interpostos no Superior Tribunal de Justiça, a despeito da efetiva relevância da questão infraconstitucional em debate.

A necessidade de redução dos recursos especiais analisados pelo Superior Tribunal de Justiça restou amplamente demonstrada por dados inclusive da própria Corte Superior, de forma que alguma medida precisava ser adotada pelo legislador.

Isto porque, quanto maior o número de recursos apreciados pelo mesmo número de ministros que compõem a Corte, por uma limitação humana, menor será o grau de profundidade no exame de cada caso, pois os julgadores não possuem tempo hábil para exaurir a questão infraconstitucional debatida em cada recurso interposto pelas partes.

Neste giro, a finalidade da Emenda Constitucional n. 125/22 é exatamente viabilizar que os casos a serem apreciados no mérito pelo Superior Tribunal de Justiça serão de fato relevantes, existindo uma questão infraconstitucional que merece ser enfrentada, seja para evitar uma violação flagrante, seja para uniformizar uma jurisprudência dissidente.

Assim, não restam dúvidas de que alguma medida precisava ser tomada pelo legislador com o escopo de solucionar a questão, porém, a medida adotada da Emenda Constitucional n. 125/22, ainda que tenha criado soluções justas e razoáveis que certamente impactam positivamente na resolução do problema gradativo do número de recursos especiais rotineiramente interpostos, deixou certas lacunas pendentes de preenchimento.

O próprio artigo 105, §2º da CRFB/88 demonstrou que é necessária uma lei para regulamentar a aplicação do instituto da relevância nos recursos especiais, de forma que é evidente que a alteração constitucional, por si só, não é suficiente para solucionar a problemática existente.

Ainda assim, logo após a entrada em vigor da alteração, muitos operadores do direito ficaram relutantes com a necessidade ou não de criação de um tópico em seus recursos especiais para demonstrar a relevância da questão infraconstitucional objeto do recurso.

O Superior Tribunal de Justiça verificou este sentimento de insegurança jurídica por parte dos operadores do direito e entendeu por esclarecer que o critério de relevância somente será exigido nos recursos especiais após vigência da futura lei regulamentadora sobre o tema.

Desta forma, dúvidas não restam de que o critério da relevância depende de lei regulamentadora, porém, o teor dessa lei regulamentadora, e se esta norma sozinha será capaz de solucionar as controvérsias é que se mostra a verdadeira preocupação, pois como demonstrado ao longo do presente trabalho existem diversas dúvidas que precisam ser significativamente esclarecidas para uma efetiva compreensão e aplicação do critério da relevância, sem acarretar ou piorar a insegurança jurídica que já norteia o instituto.

A lei regulamentadora, e as possíveis demais medidas adicionais necessárias, eis que nem todas as lacunas podem ser preenchidas exclusivamente por lei regulamentadora, devem abordar quais são os demais casos de relevância presumida “previstos em lei”, os critérios aplicados na verificação da relevância, preferencialmente objetivos para se evitar a utilização da relevância como um filtro político, qual efetivamente é o órgão competente no Superior Tribunal de Justiça para a análise e o seu respectivo quórum, se caberá recurso em face da decisão de inadmissibilidade, e quem seria o revisor, ante o receio da criação de um verdadeiro precedente negativo de relevância.

Dessa forma, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 125/22 é extremamente necessária para enfrentar a problemática da banalização do recurso especial pelas partes e o aumento gradativo do número de recursos interpostos à Corte Superior, tratando-se de uma medida positiva criada pelo legislador.

Contudo, a alteração por si só não foi capaz de solucionar a questão, restando pendente uma lei regulamentadora, e possivelmente outras medidas adicionais, que precisam ser meticulosamente estudadas e analisadas para suprir as diversas lacunas existentes e viabilizar a aplicação do real escopo da norma e permitir que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso especial, considerado um recurso excepcional no ordenamento jurídico, atue de fato somente nos casos de extrema relevância para a coletividade, que extrapolam os interesses particulares das partes.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em 14 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 13 abr. 2023

\_\_\_\_\_. *Emenda Constitucional n. 125/22*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/emendas/emc/emc125.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/emendas/emc/emc125.htm)>. Acesso em 13 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Notícias. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/07082022-stj-ultrapassa-2-milhoes-de-recursos-especiais-em-meio-a-esforco-para-resgatar-sua-missao-constitucional.aspx>>. Acesso em: 13 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>>. Acesso em 18 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Revista Eletrônica. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005\\_1\\_capSumula7.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf)>. Acesso em 14 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em 18 jul. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

LEMOS, Vinicius Silva. *Competência da análise da relevância do recurso especial*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-14/vinicius-lemos-competencia-analise-relevancia-resp>. Acesso em: 08 fev. 2023.

MARQUES, Mauro Luiz Campbell (coord.) *et. al. Relevância da questão Federal no Recurso Especial*. Londrina, PR: Thoth, 2023.

MAZZOLA, Marcelo. *Ela, a EC 125/22, vista por um advogado*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/370855/ela-a-ec-125-22-vista-por-um-advogado>. Acesso em: 08 fev. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – vol. III*. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil, volume 2: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

\_\_\_\_\_. *Futuro do instituto da relevância está nas mãos do legislador infraconstitucional*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-17/wambier-malafai-emenda-constitucional-1252022>. Acesso em: 08 fev. 2023.